



O PODER ENTRE RECONHECIMENTO E JUSTIFICAÇÃO: UM DEBATE ENTRE AXEL HONNETH E RAINER FORST

DOI: <https://doi.org/10.4013/con.2025.212.12>

Matheus Michels Kieling

Mestre em sociologia no Programa de Pós-graduação em sociologia e ciência política da UFSC e doutorando em sociologia no Programa de Pós-graduação em sociologia e ciência política da UFSC. Agência financiadora: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

matheus_zodie@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2007-5221>

RESUMO:

Tem-se como proposta debater em torno da questão referente ao poder na teoria crítica contemporânea. Para isso serão problematizadas duas teorias, sejam elas, o reconhecimento em Axel Honneth e a justificação presente em Rainer Forst. Inicialmente será apresentada a teoria do reconhecimento de Axel Honneth em termos gerais, apresentando apenas alguns momentos de suas reformulações em torno do reconhecimento, para posteriormente, problematizar em torno de possíveis formas de dominação arbitrárias que ela acarreta, qual seja, a assimetria das relações de poder do qual Honneth é criticado. Em um segundo momento, será mobilizado a teoria da justificação de Forst, em relação ao reconhecimento, como conceito de podernumenal do autor, inserido em sua teoria da justificação, para verificar-se, antes das relações de reconhecimento serem reivindicadas, o poder de justificar as demandas, na leitura do filósofo, é prioritário. O que norteia este artigo é pensar qual seria o déficit em relação ao poder naquilo que diz respeito a teoria do reconhecimento e como uma teoria crítica da justificação pode servir como resposta complementar, no intuito de entender melhor este déficit do poder na teoria honnethiana.

PALAVRAS-CHAVE:

Reconhecimento. Justificação. Poder.

THE POWER BETWEEN RECOGNITION AND JUSTIFICATION: A DEBATE BETWEEN AXEL HONNETH AND RAINER FORST

ABSTRACT:

The aim is to debate the issue of power in contemporary critical theory. To this end, two theories will be problematized: Axel Honneth's theory of recognition and Rainer Forst's theory of justification. Initially, Axel Honneth's theory of recognition will be presented in general terms, presenting just a few moments of his reformulations around recognition, in order to later problematize the possible forms of arbitrary domination that it entails, that is, the asymmetry of power relations of which Honneth is criticized. In a second moment, Forst's theory of justification will be mobilized, in relation to recognition, with the concept of the author's noumenal power, inserted in his theory of justification, to verify whether, before the relations of recognition are claimed, the power to justify the demands, in the philosopher's reading, is a priority. The guiding principle of this article is to think about what the deficit in relation to power might be with regard to the theory of recognition and how a critical theory of justification can serve as a complementary response, in order to better understand this power deficit in Honnethian theory..

KEYWORDS:

Recognition. Justification. Power.

Introdução

O poder sempre ocupou espaço enquanto problemática pertinente na teoria crítica. Em relação a teoria do reconhecimento de Honneth, isso não foi diferente. Por mais que o autor conseguiu revelar a lógica moral dos conflitos sociais, fornecendo uma explicação para a motivação ao qual os indivíduos lutam por reconhecimento, os diversos questionamentos que debatiam a teoria de Honneth fizeram com que o autor fosse, a cada crítica recebida, reformulando seu conceito, até não centralizar a negatividade das experiências sociais (apesar de ainda existente de seu modelo) em prol de um enfoque na liberdade social. Um desses fatores se deu devido a problematização do poder.

O poder, ocupando determinado protagonismo quando analisada uma forma assimétrica nas relações sociais de reconhecimento, pode assumir no reconhecimento tanto uma forma ideológica, quanto outras formas patológicas que, no lugar que ocuparem o ônus da prova que desempenha o ponto de vista emancipatório das lutas por reconhecimento, acaba colocando um grupo subjugado sobre o outro. Em que pese tais considerações, é justo colocar um tema tão importante em debate crítico com outros modelos de teoria que se mostram como pertinentes para lidar com a dimensão do poder.

Uma dessas possibilidades é a verificação com a teoria da justificação de Rainer Forst. Esta se mostra como alicerce que combata a arbitrariedade das relações sociais, em prol de atribuir aos indivíduos a autonomia, por meio do exercício da razão prática por intermédio de uma estrutura de justificação que assegure aos concernidos a não-interferência de assimetrias de poder nas relações sociais. Para isso, é fundamental abordar a questão pertinente ao poder numenal, elemento teórico que Forst mobiliza para lidar com a arbitrariedade da dominação e que dê conta de contornar tais discrepâncias, fornecendo um diálogo crítico com a teoria honnethiana.

A primeira parte deste artigo irá tratar de elementos da teoria do reconhecimento de Honneth, no que tange a suas reformulações, em um âmbito geral, para justamente debater a questão norteadora do poder em uma dimensão da arbitrariedade do mesmo, levando em consideração a lacuna deixada por Honneth ao não dar enfoque suficiente nesse quesito (1).

Em uma segunda parte, será abordado a teoria da justificação de Rainer Forst, na tentativa de problematizar a pergunta: qual o déficit a respeito do poder em torno do reconhecimento e como uma teoria crítica da justificação pode servir como resposta a este déficit? Longe de tentar fornecer uma resposta pronta, esta apresentação tem como intuito fornecer elementos para pensar a respeito dessa pergunta e entender como Forst avança em torno da questão referente ao poder (2).

1 O reconhecimento como teoria crítica em relação ao poder

A teoria do reconhecimento de Honneth foi passível de críticas enquanto análise do poder. Se em *Luta por Reconhecimento*, o objetivo central é vincular as expectativas que fundamentam a identidade dos indivíduos, de modo que quando indivíduos acabam se reconhecendo na sociabilidade individual por intermédio das formas de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, os contextos vinculados a ela reforçam a própria experiência que os indivíduos têm. No seu caso contrário, ou seja, o desapontamento dessas expectativas, forma-se o cerne cujos conflitos demandam por reconhecimento, revelando a própria lógica moral dos conflitos sociais, fornecendo uma explicação a respeito de por que indivíduos se mobilizam diante daquilo que danifica sua integridade.

Ao passo que a teoria crítica de Honneth se orienta por uma teoria da justiça, Honneth teve como intenção corrigir o déficit sociológico da primeira geração da Teoria Crítica, ou seja, o programa interdisciplinar de Max Horkheimer derivou a partir do trabalho toda a ação humana que fosse possível omitindo dinâmicas internas do cotidiano em que a teoria localiza a prática em um processo interpretativo no intuito de superar a injustiça sofrida (HONNETH, 1991, p. 17), culminando em um funcionalismo normativo.

Em *The Critique of Power* Honneth tenta desenvolver um argumento em torno do déficit da teoria crítica, que não conseguia representar de modo apropriado a sociedade, pois não daria primazia a perspectiva das lutas sociais, assim como os conflitos que as constituem. Sendo o conflito mediado internamente pelas relações de poder, Honneth parte de uma crítica frente ao modelo habermasiano de sociedade entendido enquanto Sistema e Mundo da vida como modelos interdependentes que compõem a sociedade vinculado a perspectiva de Foucault a sua crítica, definindo o poder:

como meio para a coordenação da ação social, é considerado apenas no nível da integração de sistemas, de modo que todos os processos pré-sistêmicos de constituição e reprodução da dominação devem ser ignorados. Por outro lado, as conquistas socialmente integrativas do mundo da vida são observadas apenas nas esferas da ação social que auxiliam na reprodução simbólica de uma sociedade, de modo que todos os processos de formação de consenso moral internos a uma organização devem sair de vista. A primeira ficção contradiz tudo o que encontramos como conquistas da abordagem da teoria da ação, embora não, é claro, a complementação da teoria dos sistemas, da teoria do poder de Foucault: a saber, a importância de formas pré-estatísticas, situacionalmente vinculadas, do exercício da dominação cotidiana na reprodução de uma sociedade. A segunda ficção contradiz tudo o que se pode aprender da crítica teórica da comunicação da sociologia clássica das organizações: a saber, a importância dos processos de interação social internos a uma organização para o funcionamento das organizações sociais. (HONNETH, 1991, p. 300-301).

Como Honneth entender a realidade constituída por meio de relações de reconhecimento que compõem o fundamento do processo de integração social, podemos denotar também, junto com Michael Thompson (2018, p. 252) que “o reconhecimento é um processo que acontece *dentro do contexto de outras relações de poder*” não sendo externo a eles e, portanto, não podendo escapar de uma dimensão de poder constitutiva, assim como a subsequente dominação. Isso indica que o reconhecimento seria formado por relações de poder.

Podemos pensar, por intermédio de perspectivas políticas do reconhecimento, que a crítica a uma determinada noção comunitarista de reconhecimento, conforme Honneth não se filia, faz com que o contexto no qual a autorrealização ética se desenvolve esteja ancorado na justiça. De tal modo, é possível pensar de que maneira o poder pode ser justificado ao ponto de que o reconhecimento recíproco seja pleno?

A partir da noção de autorrealização prática que Honneth atribui as condições de reconhecimento, parece surgir um problema no qual muitos críticos do autor levantam, sendo este um denominado déficit político, sendo este déficit político denominado pelo fato das relações de reconhecimento ocorrerem como livres de poder.

O que parece ser problemático, e passível de consideração, seria o fato de que o poder parece ocorrer como forma abstrata, paralelo a normatividade do reconhecimento em termos de seus contextos

intersubjetivos. De tal modo, Honneth não estaria atento a outras formas de interação que estão amarradas ao poder. Na perspectiva de Danielle Petherbridge (2013) outras formas de interação, tal qual a relação estratégica, muito criticada por Habermas, acaba não tendo a devida atenção na teoria honnethiana, em seus desdobramentos. Como consequência, o poder acaba sendo resguardado em termos de patologias do reconhecimento, não recebendo uma amplitude que poderia abarcar.

Há de se entender a imagem de sociedade que Honneth possui, de modo que ela é referenciada a um conceito formal de eticidade ao qual Honneth está amarrado, devendo-se ao fato de que este “refere-se ... ao todo das condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à autorrealização individual na qualidade de pressupostos normativos” (HONNETH, 2009, p. 271-272). É importante recorrer a essa concepção pois ela tem função de resguardar uma determinada concepção de sociedade, que possa preservar institucionalmente a autonomia dos indivíduos, garantindo o exercício pleno da liberdade individual.

É importante entender que um contexto intersubjetivista deveria abrigar noções liberais de liberdade a partir de seu contexto de surgimento, de modo que a teoria do reconhecimento de Honneth teria como intuito cumprir determinadas tarefas de ligar liberdades individuais enquanto promessas a um direcionamento ético em torno da autorrealização individual. Concomitantemente, Honneth tem de assumir uma possível teoria da justiça que acabe encampando as patologias sociais enquanto diagnósticos de época.

Considerando apenas alguns momentos da evolução da teoria honnethiana anteriores a este, especificadamente em *Luta por Reconhecimento*, Honneth atrela as dinâmicas intersubjetivas nas formas de autorrealização prática positiva nas tipificações de reconhecimento enquanto amor, direito e solidariedade. Com as condições devidamente estabelecidas, a partir da noção que orienta à luta por reconhecimento, qual seja, o nexos normativo indica um potencial emancipatório onde as experiências compartilhadas de desrespeito unem a práxis pré-teórica e experiência social (HONNETH, 2007, p. 69) enquanto propósito de se orientar para a gramática moral dos conflitos sociais. Isso denota uma virada afetiva na teoria crítica, dando protagonismo ao caráter moral das lutas sociais, e não tanto pela perspectiva racionalista da ação social que Habermas¹ dava excessiva importância em sua teoria, por exemplo. Além disso, há de se entender também como Honneth pode conceber patologias que se alastram em práticas sociais que impedem o exercício da liberdade individual. Este é o passo importante dado por Honneth em *Sofrimento de Indeterminação*, quando a realização incompleta do exercício da liberdade é entendida enquanto patologia. Disso advém que Honneth havia compreendido que Hegel derivou da

¹ Ver em *Teoria da Ação Comunicativa* – I Introdução: Acesso a problemática da racionalidade. p. 43-237.

apresentação de efeitos patológicos de uma realização incompleta da liberdade, de maneira que Honneth traduz esse procedimento para uma reatualização no sentido de que a consequência de uma concepção liberdade seria falsa resultando em um sofrimento de indeterminação, conforme Honneth:

...eu havia concluído com a hipótese de que Hegel, para resolver as tarefas anteriormente esboçadas, utilizou um procedimento que consiste na demonstração dos efeitos patológicos sobre a auto-relação dos sujeitos que devem resultar, por sua vez, da autonomização de uma das duas concepções incompletas de liberdade; e nesse contexto eu apenas comecei a explorar, ainda que de forma bem vaga, a ligação estreita que há na *Filosofia do Direito* hegeliana entre tal procedimento de diagnóstico e seu conceito de “espírito objetivo”. A necessidade dessa relação resulta, tal como afirmei no fim do capítulo anterior, do fato de que Hegel só pode falar sistematicamente das consequências negativas das falsas auto concepções no quadro da realidade social caso suponha em nossas práticas uma estrutura racional que não se comporte indiferentemente em face de interpretações equivocadas; pois assim se pode afirmar que uma tal autocompreensão falsa ou unilateral, porque viola a racionalidade da realidade social, deve levar a sérias consequências práticas, que refletem num “sofrimento de indeterminação” (HONNETH, 2007, p. 83).

Honneth se concentra, a partir dessa crítica, nas condições de possibilidade de autorrealização individual, em que o sofrimento de indeterminação é derivado com uma forma de liberdade que não seria social, de modo falsa concepção de liberdade impossibilitaria aos indivíduos atribuírem significado. Exemplo disso seria uma forma de liberdade jurídica que incute todo e qualquer tipo de carência ligado somente a um direito formal (HONNETH, 2007, p. 89).

Nesse ínterim, Honneth entrou em um debate com Nancy Fraser acerca da redistribuição e reconhecimento, fundamental para o desenvolvimento da teoria honnethiana. Na concepção de Fraser, políticas de reconhecimento velam formas de dominação intrínsecas as relações sociais. Na perspectiva de Melo (2014), as experiências patológicas experienciadas pelos indivíduos podem passar despercebidas por eles mesmos. Isso denota a maneira conforme as relações de reconhecimento correm riscos de passar paralelamente as relações de poder. O que Fraser denomina como “psicologia moral do sofrimento pré-político” (FRASER; HONNETH, 2003, p. 201) aponta o referencial teórico para a experiência, que pode estar imerso em uma rede ideológica fomentada por relações distorcidas de poder.

Há uma estrutura formal no quadro de corpo teórico de Honneth ao qual ele deve se delimitar, qual seja, práticas sociais se orientam a partir de dentro, sendo indicadas enquanto causas e constitutivas de relações de reconhecimento. Honneth, em uma das reformulações de seu conceito de reconhecimento, sobretudo após o debate com Fraser, no livro intitulado *Reificação*, entende que a incapacidade de apontar indivíduos enquanto tais, tratando-os como coisas, é compreendida a partir do “esquecimento do reconhecimento”, isso porque acaba não se tomando conhecimento de uma dependência de relações transparentes, não conseguindo distinguir em qual grau os indivíduos se mostram dependentes do

reconhecimento (HONNETH, 2018, p. 85). É notório a maneira como o entendimento de Honneth se desloca do paradigma das “lutas”, para um outro tipo de análise do reconhecimento, em que ordens denominadas enquanto patologias sociais assumem protagonismo em sua teoria. Nesse sentido, a atribuição de acordo com um funcionalismo normativo se eleva enquanto norma, se indicando como disfuncional a partir do momento em que esta não opera em torno de uma reciprocidade, como no caso em *Reificação*.

Tal estrutura é derivada do que Christopher Zurn entende por “patologias de segunda ordem” (ZURN, 2011). O segundo nível ao qual Zurn atribui as patologias se mostra a partir das “desconexões constitutivas entre conteúdos de primeiro nível e compreensões reflexivas de segundo nível desses conteúdos” (ZURN, 2011, p. 365-366). Isso indica que Zurn atribui a Honneth o mérito de fornecer uma explicação referentes as patologias sociais, porém, carece de fundamentar suas causas.

Essa noção foi incorporada pelo próprio Honneth em seu livro *O Direito da Liberdade*, entendendo que tais desordens não atuam sobre indivíduos tais como experiências de injustiça, ao passo que tais desordens se entendem enquanto patologias, em relação aos que foram obstaculizados os acessos às esferas de reconhecimento de modo que não se alcança mais o autorrespeito pela participação igualitária na sociedade (HONNETH, 2015, p. 172).

Se nos centrarmos em uma teoria do poder para problematizar o reconhecimento, podemos entender de que maneira relações assimétricas podem emergir a partir de relações de reconhecimento justamente pelo fato de que, ao analisar interações entre grupos, onde o reconhecimento é notório, há uma hierarquia valorativa no tratamento deste de forma que a relação assimétrica possa vir a ser patológica.

A partir dos apontamentos de Werle e Melo (2014), um problema referente a arbitrariedade da dominação é passível de ser problematizada na teoria do reconhecimento. Isso porque, ao tentar superar o déficit sociológico na Teoria Crítica, Honneth teria caído em um déficit político. Tal déficit político é traduzido em termos pelo qual o reconhecimento não está focado em tornar explícito um princípio de justificação universal e recíproca para que os destinatários sociais da crítica pudessem deliberar sobre quais princípios de justiça ou formas de reconhecimento teria legitimidade ou não. Pelo fato de ser carente, em sua teoria do reconhecimento, a uma problematização orientada a partir da justificação pública, que poderia orientar um ônus democrático oriundo da justificação legítima e universal referente a um possível reconhecimento. É importante nesse ponto, pensar de que forma o problema referente ao déficit político em Honneth poderia ser deslocado para um viés de argumentação justificatório, no que tange a argumentação de Rawls do vínculo entre estrutura básica da sociedade e a própria justiça, no

intuito de resguardar acordos democráticos efetivados com cidadãos se reconhecendo de forma igualitária.

Seguindo na esteira de Rawls, é possível pensar que, por mais que a orientação metodológica de sua reconstrução normativa de *O Direito da Liberdade* indique a formação da vontade democrática enquanto promessas ainda não realizadas que podem se cumprir, ela também garante que, no processo histórico de reivindicações por liberdade, entendendo como a evolução de esferas individuais se desenvolvem historicamente, haja um entendimento acerca “da liberdade institucionalizada na realização social nesse ínterim” (HONNETH, 2015, p. 10). Porém, Honneth não adere a questão concernente à justificação pública de modo suficientemente crítico, de maneira que um princípio democrático justifique a legitimidade do reconhecimento.

Em que pese a proposta de Honneth, considerando sua reformulação ao longo de sua carreira, o pressuposto de uma valorização ética do outro poderia comportar discrepâncias pertinentes nas estruturas sociais, sejam elas instituições que propiciem a liberdade dos indivíduos, ao passo que o risco de relações assimétricas de poder podem se perpetuar, colocando em risco um modelo teórico crítico que consiga unir o ideal da formação de uma vontade democrática e o princípio da liberdade individual sem o devido critério da justificação pública. Como resultado, a ameaça de poder arbitrário nesse processo pode desaguar em relações assimétricas de poder. Tendo isso em vista, o próximo tópico irá problematizar a teoria da justificação de Rainer Forst em relação à teoria do reconhecimento de Honneth no que diz respeito ao poder, tentando pensar uma alternativa que lide com as relações arbitrárias de dominação.

2 A justificação em relação ao reconhecimento: o poder em destaque

Podemos pensar o projeto de teoria crítica de Rainer Forst a partir da busca por condições de respaldar a normatividade. Em outras palavras, ele procura compreender o que direciona os sujeitos a se submeterem a determinadas condições normativas. Seu intuito é conceber como se dá tal processo e seus resultados, de modo que o condicionamento de normas é atravessado por interações seja por meio das próprias normas sociais, assim como instituições políticas. Em poucas palavras, podemos denominar a teoria crítica de Forst enquanto “uma conexão entre reflexão na filosofia e nas ciências sociais informadas por um interesse na emancipação” (FORST, 2017, p. 1). Tal entendimento requer um estudo a partir de uma racionalidade que contemple uma ordem social que seja passível de justificação.

Se a teoria crítica de Honneth teve como centralidade as condições sociais que integram a sociedade, estando fundamentadas nas formulações bem-sucedidas de autorrealizações práticas que asseguram a identidade, abarcando temas referentes a justiça social, Honneth deslocou a noção rígida de

Habermas baseada no dualismo “Sistema-Mundo da Vida”, para um novo diagnóstico de época que estaria concentrado em expor as formas sociais de desrespeito ao qual os indivíduos sofrem, no intuito de compor o conteúdo normativo enquanto gramática moral dos conflitos sociais. Dito de outro modo, Honneth estava interessado, em um primeiro momento, em apresentar uma teoria crítica normativa que deve uma fundamentação explicativa sobre os potenciais emancipatórios inscritos na experiência social de injustiça ao qual grupos sociais sofriam, resultando enquanto um determinado desenvolvimento moral por meio das lutas por reconhecimento.

Forst, diferentemente, elabora sua teoria da justificação a partir de uma teoria reflexiva que conecte questões referentes ao Direito e ao poder, de maneira que sua proposta teórica possa garantir as condições necessárias que atuem sobre a autonomia dos indivíduos, e simultaneamente, consiga espelhar resultados concretos que portem aos concernidos a validade da autonomia e convicção de poder optar por suas próprias predileções.

Com isso, podemos nos orientar por duas vertentes analíticas. De um lado, a teoria do reconhecimento de Honneth, orientado sempre pela tradição do hegelianismo de esquerda, considerando suas reformulações, estabelece um foco sobre a liberdade social presente nas instituições da modernidade no intuito de assegurar que o exercício da liberdade individual dos indivíduos possa ser plenamente realizado. De outro lado, Forst, a partir de um novo eixo teórico, de matriz kantiana, problematiza em diversos contextos, a autonomia dos indivíduos, de modo que o exercício da justificação, entendido enquanto determinado tipo de razão prática, garanta a autonomia.

Se deslocarmos a teoria de Forst para questões referentes ao poder, tema central dessa apresentação, podemos verificar perspectivas distintas ao reconhecimento, ao passo que o autor tenta indicar formas tangíveis com que se possa compor a reflexividade de seu exercício da justificação prática. Diferente de uma perspectiva do reconhecimento, de orientação hegeliana, podemos entender, a partir de sua concepção de poder numenal, conforme será abordado, como uma possibilidade de conseguir transpor relações assimétricas de poder, e como reinterpretar formas de contornar as discrepâncias nas relações de reconhecimento que acabariam por subjugar os indivíduos, ao invés de dotá-los de autonomia.

Para falarmos de uma teoria crítica da justiça, conforme a proposta forstiana, há de se refletir a partir de um ponto de vista moral, pois ao abordar sobre a justiça tendo como prioridade um direito à justificação, há de se considerar os concernidos que não se sentem resguardados pelo poder que os coordena, ou até por situações rejeitáveis. Por essas indicações podemos falar de uma situação de injustiça. É importante nesse momento entender o que Forst entende por injustiça (FORST, 2017), sendo uma concepção maior do que a carência de bens básicos para a reprodução material da vida. Mais

importante que isso, é o fato de que a justiça deve contemplar os que sofrem a injustiça no intuito conectar as estruturas sociais às próprias relações intersubjetivas, não estando somente atrelado a provisão de bens.

Em torno dessa concepção, há de se questionar quem teria o poder de decidir a respeito sobre o direcionamento de tais bens materiais. Ao conectar a concepção de injustiça à justiça, Forst entende que há a necessidade de se concentrar em estruturas sociais de poder que podem agir em relação aos concernidos vítimas de injustiça. Nesse sentido, a arbitrariedade se mostra como um problema pertinente na teoria crítica que teria de ser passível de solução. Na concepção de Forst (2012), o risco de uma teoria como a do reconhecimento de Honneth é o fato de que o teórico não teria como compor suficientemente uma teoria crítica da justiça, em razão ao fato de que, ao abdicar de um princípio fundamental à justificação, ela carece de uma determinada orientação dos próprios concernidos. O que indica os apontamentos de Forst é o fato de que caso as condições para a autorrealização baseada em uma fundamentação antropológica de Honneth fossem plenamente satisfeitas, assim como sua noção de eticidade, a própria demanda por justiça deveria partir dos próprios portadores da situação de injustiça, de modo que suas reivindicações teriam de ser passíveis de serem justificáveis pelo critério da universalidade e reciprocidade. Para o próprio Forst, estes podem ser definidos como:

Reciprocidade significa que ninguém pode recusar as exigências particulares dos outros que levanta para si mesmo (reciprocidade de conteúdo), e que ninguém pode simplesmente assumir que os outros têm os mesmos valores e interesses que ele ou recorrer a "verdades mais elevadas" que são não compartilhadas (reciprocidade de motivos). Generalidade significa que as razões para esses requisitos geralmente válidos são uma implicação substantiva da teoria que estou propondo (FORST, 2012, p. 6).

Torna-se importante entender o conceito de justificação de Forst tanto enquanto uma complementariedade a concepção de reconhecimento de Honneth, porém, o autor avança teoricamente no que tange ao exercício das razões práticas mediante a submissão a um determinado poder numenal que possui protagonismo nas tomadas de decisões dos indivíduos. Para isso, há de se fundamentar as estruturas sociais podem ser interpretadas enquanto justas.

A respeito especificadamente da perspectiva em relação ao poder, a concepção de poder em Forst parece ser de particular interesse. Ao passo que a teoria do reconhecimento em Honneth é questionada a respeito das assimetrias de poder relacionais sobre relações de reconhecimento, onde a reivindicação por reconhecimento pode acarretar relações sociais de dominação ainda mais severas², a teoria do poder numenal de Forst deve ressignificar a submissão ao poder. Isso denota ao fato de que, para Forst, isso quer dizer ser mobilizado mediante razões provenientes de outros indivíduos que nos fazem agir ou

² Essa crítica se mostra entre vários autores como Bader (2007) e Butler (2018).

pensar em virtude de uma razão que é considerada justificada (FORST, 2017, p. 38). É importante definirmos o poder numenal na concepção de Forst, sendo entendimento na habilidade de A motivar B seja a pensar ou até agir de tal forma que B não teria pensado ou agido. Dito de outro modo, é um exercício da razão em que um indivíduo sofre influência de outro. É importante pensar esse novo conceito de poder para contrapor o mero uso da força física ou até simbólica, tendo em vista que Forst defende o fato de que o poder numenal atua sobre o reconhecimento (FORST, 2017, p. 41). De tal modo, é imprescindível definir o entendimento que Forst tem de poder numenal:

O fenômeno do poder é numênico por natureza: ter e exercer poder significa ser capaz — em diferentes graus — de influenciar, usar, determinar, ocupar ou mesmo vedar o espaço de razões para os outros. Isso pode ocorrer no contexto de um único evento, como um discurso poderoso ou um ato de engano, ou de uma sequência de eventos, ou em uma situação ou estrutura social geral na qual certas relações sociais são consideradas justificadas, seja reflexivamente ou não, de modo que uma ordem social passa a ser aceita como uma ordem de justificação. Relações e ordens de poder são relações e ordens de justificação; e o poder surge e persiste onde justificativas ou relações sociais surgem e persistem, onde são integradas a certas narrativas de justificação (FORST, 2017, p. 42).

Nesse sentido, resgatando a ideia de assimetrias de poder, estas apenas se revelariam enquanto injustificáveis, enquanto própria forma de dominação, desviando do caráter recíproco e generalizável que o exercício do princípio da justificação exige. Podemos argumentar junto com Forst que o autor compreende estruturas sociais reproduzindo ou até atuando sobre o poder numenal, que influencia na ação dos indivíduos enquanto forma de poder, entretanto, as estruturas sociais seriam justamente o que legitima, ou até possibilita o uso do poder dos indivíduos. Nesse sentido, Forst compreende que o poder numenal, exercido dentro de estruturas sociais, possibilita o reconhecimento mútuo (FORST, 2017, p. 45) agindo de modo recíproco ao seguir uma ordem. Tal modo indica que estruturas sociais acabam servindo de fundamentação normativa para o exercício do poder, demandando justificações para os indivíduos que estão inseridos dentro de tais estruturas.

É possível diferenciar como as relações de justificação na teoria de Forst o faz ter um entendimento de sociedade diferente de Honneth. Para Honneth, ao passo que relações de reconhecimento fundamentam práticas normativas, de modo que instituições sociais de liberdade possam assegurar o exercício da liberdade individual dentro de instituições fundamentais tais como o mercado, a relação de uma sociedade democrática e nas instituições familiares, processo reconstruído normativamente em seu *Direito da Liberdade*³, Forst compreende a sociedade de uma maneira diferente, qual seja, ela é entendida enquanto uma ordem de justificação (FORST, 2018, p. 159), de modo que os contextos sociais ganham

³ Ver em *O Direito da Liberdade* – Parte C: A realidade da Liberdade p. 224 -640.

protagonismo na medida em que se tornam ampliados devido à complexidade das relações, de modo que estas demandam cada vez mais diferentes ordens de justificação. Isso comporta uma noção de pessoa enquanto ser justificador que justifica e reivindica razões para aquilo no qual ela é submetida nos diferentes contextos moral, ético jurídico e político⁴.

É perceptível o modo que Forst entende o poder abstraído de uma concepção meramente negativa enquanto controle sobre o comportamento alheio, resultando somente em uma forma de dominação onde uma ordem social subjuga indivíduos, mas vai além disso, pois ele deseja compreender como o poder se mostra enquanto regra justificada.

Pelo fato de que os indivíduos justificadores são mobilizados mediante razões, Forst entende que há de se debruçar sobre uma relação assimétrica no qual razões consideradas más podem considerar indivíduos como instrumentos passivos do poder, e não como seres de justificação. Para contornar isso, Forst tem de assumir que a tarefa da justiça seria extinguir toda e qualquer forma de dominação social. Para isso, ele diferencia o que ele identifica como as duas imagens da justiça (FORST, 2018, p. 37-38). A primeira diz respeito ao fato que a estrutura básica da sociedade, no que tange ao seu aspecto distributivo está amarrado a uma imagem, no sentido wittgenstiano do termo, que não consegue revelar a questão real do problema. Na concepção de Forst, há de se pensar na distribuição justa de bens, porém, ele desloca a questão direcionada ao poder, de modo que, antes de ser uma questão redistributiva – econômica – (retomando o debate entre Honneth e Fraser acerca da redistribuição ou reconhecimento) ela seria uma questão política devido ao fato de há de se refletir a respeito de quem teria o poder da tomada de decisão em relação tanto a produção quanto a distribuição de bens (FORST, 2018, p. 38). O que Forst procura problematizar seria o fato de que a justiça distributiva pode ofuscar a questão da injustiça, ao passo que, se uma questão referente a distribuição material se resolve, isso não indica que um indivíduo ainda possa sofrer determinado tipo de dominação política. O que tenciona a gramática da justiça ao qual Forst procura debater, seria o fato de que há um complexo grande referente a injustiça, seja o fato de um agente ser o autor de uma injustiça, ou somente obter benefícios por uma situação injusta.

Na concepção de Frumer (2018), as duas imagens da justiça vista por Forst podem ter outra interpretação. Uma possível é o fato de que o poder aludido por Forst é resultado das condições sociais e, portanto, materiais também, na qual os indivíduos se encontram, não podendo ter somente como protagonismo a dimensão do poder relacional. O que Frumer parecer problematizar é o fato de que nem todos conseguem estar inseridos em práticas de justificação, de modo que a injustiça se mostra presente na interrelação entre a dependência social e a vulnerabilidade, independentemente de estar inserido em

⁴ Presente em *Contextos da Justiça* (2010)

uma prática de justificação ou não. Por consequência, não seria suficiente indicar que justificações não estão sendo estruturadas na sociedade, informando a injustiça, mas sim, deve-se demonstrar como uma dependência é deficitária e injusta, beneficiando algum grupo, seja material ou simbolicamente, de modo que cause a exclusão de outro.

Para Ferreira (2020), o enfoque em questões distributivas ofusca um cenário onde assimetrias de poder se perpetuam revelando enquanto questão primordial da justiça, desconsiderando tais discrepâncias relacionais que pode subjugar indivíduos. Caso as considerações acerca das capacidades básicas forem exclusivamente o cerne de questões de justiça, colocando como objeto privilegiado da crítica a desigualdade econômica, é descartada a questão da arbitrariedade do poder, e nisso se coloca em evidência a segunda imagem da justiça, qual seja, a dimensão relacional dos indivíduos a um poder coercitivo.

A simetria investigada por Forst visa atingir um ponto de vista reflexivo sobre o poder, a partir do momento em que o indivíduo, como ser justificador, que demanda e fornece justificações em razão de relações que este considera injustificadas. Isso indica que a justificação deve estar respaldada por estruturas sociais de justificação (FORST, 2012, p. 195), de modo que a importância do reconhecimento para Forst se une a sua própria teoria:

Uma teoria do reconhecimento complexa fornece perspectivas importantes para definir concretamente esses fins, mas também uma teoria pluralista dos bens sociais e vários critérios distributivos e perspectivas normativas, oriundas da generalidade e reciprocidade (FORST, 2012, p. 195).

Forst acaba verificando limites na teoria de Honneth, tomando a questão do poder enquanto primeira questão da justiça. O poder em Forst é interpretado enquanto poder justificador (FORST 2012, p. 196), questionando legitimações, propondo uma guinada política na teoria crítica. Destacando esse ponto e relação ao modelo de Honneth sobre a problemática entre reconhecimento e poder, é perceptível como ambos os autores se diferem no que tange a essa concepção. Para Ferreira (2020), se relações assimétricas de poder acabam tendo como consequência, seja na teoria habermasiana uma distorção comunicativa, em termos da teoria do reconhecimento, há também uma distorção das relações de reconhecimento, seja sua invisibilidade ou até o reconhecimento ideológico, de modo que uma tipologia de poder numenal em Forst tenta abstrair o caráter fenomênico das relações de poder para não cair nos mesmos erros de ambos os autores. Se uma assimetria diz respeito a relações desiguais de poder, onde a justificação não se realiza, há de se problematizar como o filtro referente a reciprocidade e universalidade devem ser assegurados para que todas reivindicação tenha validade normativa.

Nesse sentido, o poder numenal em Forst atua como sobreposição ao reconhecimento, isso porque ele tem de ocorrer a partir da aceitação dos concernidos baseado em justificações. Também se mostra importante considerar que a proposta de Forst, ao compor uma noção de poder numenal, não passa sem problematizações. Na concepção de Bajad e Rossi (2020, p. 126-127), há dúvidas quanto a avaliação do poder em Forst pela teoria da justificação, isso porque, dentro de um contexto de democracia liberal, ou seja, em uma comunidade política, a justificação seria rejeitada pelos concernidos, isso porque elas seriam inseridas em práticas veladas diante de um determinado privilégio arbitrário do poder que seria mascarado pelas narrativas de justificação. Forst entende que os próprios concernidos compreendem as ambiguidades que o poder acarreta uma aceitação da justificação, de modo que ela pode ser passível de ser ideológica (FORST, 2020, p. 319).

É importante notar como nenhuma teoria, por mais sofisticada que seja, sempre é passível de observações. Além disso, também é notório que a teoria da justificação de Forst não se apresenta como contraposição ao reconhecimento, mas sim, como complementar. Nesse sentido, Forst assume que na pluralidade de formas de injustiça, há de se entender dois âmbitos da justiça no intuito de entender uma estrutura básica de justificação, conforme ele denomina, quais sejam, a justiça fundamental, e a justiça máxima (FORST, 2012, p. 120). A primeira tenta construir uma estrutura básica em torno de uma perspectiva procedimental de justiça. Isso indica a possibilidade de uma co-construção dos indivíduos das instituições sociais a sua maneira. Isso indica que a justiça fundamental denota um quesito de igualdade entre os participantes, de modo que sua violação somente é atingida a partir do momento em que não está assegurada nas instituições.

Já a justiça máxima está refletida em uma estrutura básica que é plenamente justificada. O elemento que isso condiciona para Forst é o fato de que há de se cumprir condições prévias para a efetivação desse tipo de justiça, e nesse sentido que o poder deve ser igualmente distribuído para que as práticas de justificações sejam plenamente satisfeitas.

A justiça máxima se traduz em elaborar o que Forst chama de uma estrutura básica plenamente justificada. Isso significa que, há uma condição prévia para a realização da justiça máxima, ou seja, exercer de fato a justificação pela via discursiva construtiva, e nesse sentido uma concepção de poder de justificação se faz necessário, isso porque tal poder há de ser distribuído igualmente entre todos os cidadãos.

Podemos pensar como uma teoria do poder numenal em Forst pode ser interpretada, a partir de possíveis limites que escapam do conteúdo da razão, atuando em outras formas. Allen et al. (2014), em um debate entre Forst e Hauggard, a respeito do poder, argumenta que o poder não é somente o que atua

sobre a cabeça dos indivíduos, mas sobre seu corpos, por intermédios de fantasias inconscientes (ALLEN et al, 2012, p. 18), ela deseja reavaliar o fato das ordens da justificação ao entender que relações sistêmicas de racismo, sexismo, colonialismo, apenas para citar três, estão ligadas a narrativas hegemônicas de justificação, de modo que há de se ir além da razão, no intuito de ir na contramão de violências simbólicas pertinentes na sociedade.

Como resposta, Forst não interpreta a noção de “corpos”, enquanto disposições sendo separadas de um contexto cognitivo de aceitação baseado em justificações (FORST et al, 2014, p. 22). Isso denota que Forst tenta fornecer um arcabouço maior em relação ao reconhecimento no que diz respeito a determinadas “formas ideológicas” que atuam sobre os indivíduos em um cenário patológico de relações sociais.

Considerações finais

Honneth apresenta um modelo inovador a respeito da teoria crítica ao dar primazia, na elaboração inicial de sua teoria, aos motivos pelos quais os indivíduos se engajam em uma luta por reconhecimento, fornecendo uma explicação que dê conta de estabelecer um nexos entre as experiências negativas compartilhadas que causam danos morais aos indivíduos, levando-os a reivindicação por reconhecimento. O caráter problemático da teoria honnethiana se deu devido as críticas provenientes de vários autores que o acusaram, seja de vincular o sofrimento a uma instância “psicológica” no caso de Fraser, ou até mesmo de não explicar as motivações pelas quais as pessoas simplesmente não aderem a uma luta por reconhecimento, mesmo estando sob o subjugo da humilhação e desrespeito constante.

Com as reformulações do conceito de reconhecimento, um empasse se detém no que tange as assimetrias de poder que podem se perpetuar em uma relação de reconhecimento, velando formas de dominação que se perpetuam e não orientam para a emancipação, mas para relações distorcidas ainda mais severas.

Com o advento da teoria da justificação de Forst, sobretudo com o seu conceito de poder numenal, foi estabelecido um nexos lógico entre ambas as teorias, cabendo-as entender não como excludentes, mas sim, acima de qualquer coisa, como complementares, que pudesse fomentar explicações sobre como lidar com relações distorcidas de poder. A saída de Forst, ao vincular a noção de poder como numenal, ocorrendo em um espaço de razões em que relações de justificação possam ser arguidas entre os concernidos que se sentem injuriados, também se mostram problemáticas devido a distorções ideológicas que também podem ocorrer à justificação.

Ao passo que Honneth esteve centrado sobretudo a uma virada “afetiva” na teoria crítica, colocando sob protagonismo os sentimentos negativos em razão da luta por reconhecimento, Forst recorreu um “retorno à racionalidade” baseado no uso da razão prática como ferramenta conceitual que atribuiu aos concernidos a sua autonomia. Com o poder numenal, podemos entender um complexo de relações que não atuam somente enquanto estruturas sociais de dominação, mas sim, que possibilitam com que indivíduos justifiquem suas demandas com base na capacidade justificatória de fornecer boas razões aos que clamam por justificação. Conforme visto, a justificação, assumindo os princípios da reciprocidade e universalidade, garante aos concernidos o poder de reivindicar suas demandas se forem capazes de justificá-las mediante um discurso racional por intermédio do exercício da razão prática. Para isso, a noção de poder se mostra fundamental, pois ela deve garantir tal exercício assim como impedir que uma relação arbitrária impeça com que os concernidos demandem justificações ou até que uma estrutura de justificação garanta legitimidade da reivindicação destes.

Nesse sentido, o exercício do poder extrapola uma noção estrutural de dominação, que não segue somente uma linha demarcatória que denote uma concepção ideológica das relações sociais, mas que, no que diz respeito a estruturas de justificação, os indivíduos possam estar garantidos a sua autonomia de fornecer e reivindicar razões. Devido a isso que a condições de universalidade e reciprocidade devem garantir como filtro das razões justificatórias com que o exercício do poder garanta aos concernidos suas demandas.

A tentativa de problematização aqui escolhida não se deu no intuito de fornecer uma resposta dada ao grande complexo referente aos problemas que o poder se incute, seja em relações de reconhecimento ou de justificação, mas sim, acima de tudo, foi a tentativa de repensar como, a partir de um arcabouço teórico como o reconhecimento, de origem hegeliana, pode ser unido a uma teoria da justificação pautada numa razão prática que denota a questões de poder de cunho normativo que barre relações distorcidas que perpetuam a dominação.

Referências

ALLEN, A.; FORST, R.; HAUGAARD, M. Power and Reason, Justice and Domination: a conversation. *Journal of Political Power*, 7:1, 7-33, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/2158379X.2014.887540>.

BADER, V. Misrecognition, power, and democracy. In Bert van den Brink & David Owen (eds.), *Recognition and Power: Axel Honneth and the Tradition of Critical Social Theory*. Cambridge University Press. pp. 238—269, 2007.

BAJAJ, S.& ROSSI, E. Noumenal Power, Reasons, and Justification: A Critique of Forst. In: Herlin-Karnell, Ester & Klatt, Matthias (eds.) (2020). *Constitutionalism Justified: Rainer Forst in Discourse*. New York: Oxford University Press, Usa.

BUTLER, J (2008). Adotando o ponto de vista do outro: implicações ambivalentes. In: Axel Honneth, *Reificação: Um estudo da teoria do reconhecimento*. p. 133- 162. Editora Unesp, 2018.

FERREIRA, T. R. *Justiça e Poder na Teoria de Rainer Forst 2020*. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/220466/PFIL0392D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FORST, R. *Contextos da Justiça: Contextos do reconhecimento*. In: FORST, Rainer. Contextos da Justiça: o debate entre liberais e comunitaristas. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. Tradução de Denilson Luís Werle.

_____. *The right to Justification. Elements of a constructivist theory of justice*. Columbia University Press, 2012.

_____. Introduction. *Normativity and power: analyzing social orders of justification*. New York, NY: Oxford University Press, pp. 1-21. 2017.

_____. Noumenal Power. *Normativity and power: analyzing social orders of justification*. New York, NY: Oxford University Press, pp. 37- 51, 2017.

_____. . What'sCriticalAbout a Critical Theoryof Justice?. In: Bargu, B., Bottici, C. (eds) *Feminism, Capitalism, and Critique*. Palgrave Macmillan, Cham., 2017. https://doi.org/10.1007/978-3-319-52386-6_13.

_____. *Justificação e Crítica: perspectivas de uma teoria crítica da política*. São Paulo: Unesp, 2018. Tradução de Denilson Luís Werle.

FRASER, N. & HONNETH, A. *Redistribution or recognition?* London; New York: Verso, 2003.

FRUMER, N. *Two pictures of injustice: Rainer Fors tand the aporia of discursived ontology*. Constellations. 2018; 25: 432–445. <https://doi.org/10.1111/1467-8675.12321>.

HABERMAS, J. *Teoria da Ação Comunicativa: racionalidade da ação e racionalização social*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HONNETH, A. “The Social Dynamics of Disrespect: On the Location of Critical Theory Today”. In: *Disrespect – The Normative Foundations of Critical Theory*. Cambridge: Polity Press, 2007.

_____. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. Trad: Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

_____. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2ª ed. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015. Tradução de Saulo Krieger.

_____. *Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento*. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

MELO, R. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [S.L.], n. 15, p. 17-36, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220141502>.

PETHERBRIDGE, D. *The critical theory of Axel Honneth*. New York: Lexington Books, 2013.

THOMPSON, M. J. The Failure of the Recognition Paradigm in Critical Theory. In Volker Schmitz, *Axel Honneth and the Critical Theory of Recognition*. Cham: Springer Verlag. pp. 243-272, 2019.

WERLE, D.; MELO, R. Um déficit político do liberalismo hegeliano?: Autonomia e reconhecimento em Honneth. In: MELO (COORD.), Rúrion. *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 317 - 333.

ZURN, C. Social Pathologies as second-order disorders. In: PETHERBRIDGE, Danielle (ed.). *Axel Honneth: Critical essays*. With a replay by Axel Honneth. Leiden: Brill, 2011, p. 345-470.

Recebido em: 03/05/2025

Aceito em: 25/06/2025